



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 1015001096

Ao Sr.(a) Deputado (a) Magnum Oliveira

PARA RELATAR

Em 09 de dezembro de 2018

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2015002096
INTERESSADO : **DEPUTADO MAJOR ARAÚJO**
ASSUNTO : Concede isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS dos equipamentos, materiais e acessórios necessários à instalação de sistema de segurança particular.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei nº 232, de 16.06.15, de autoria do nobre Deputado Major Araújo, concedendo isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS dos equipamentos, materiais e acessórios necessários à instalação de sistema de segurança particular.

O projeto foi relatado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo insigne Deputado Manoel de Oliveira que - a par de pugnar por sua aprovação - apresentou um Substitutivo para sua adequação à técnica legislativa e redacional.

Vindo a propositura a esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, o seu mérito deve ser analisado.

Prima facie, destaca-se que, por força da Emenda Constitucional nº 45/2009, matéria tributária não é mais da competência privativa do Governador do Estado de Goiás, podendo, assim, os parlamentares legislarem de forma originária sobre o assunto.

Releva destacar que por se tratar de isenção de ICMS, o art.155, § 2º, XII, "g", da Magna Carta, dispõe que Lei Complementar deverá regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



Ainda, resta salientar que a presente proposta deve observar o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que dispõe, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Vale lembrar, de outra parte, que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas por outros Poderes, pelos Tribunais de Contas ou pelo Ministério Público, quando solicitadas pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder legislativo, ou aqueles órgãos deverão oferecer os subsídios técnicos para a sua realização, nos termos do art. 24 da Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, *in verbis*:



Art. 24. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes, os Tribunais de Contas e Ministério Público Estadual encaminharão, quando solicitados pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Entrementes, antes que o presente projeto de lei seja baixado em diligência, em relação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação é sugerida a seguinte alteração:

EMENDA MODIFICATIVA: inclua-se um artigo logo após o atual art. 1º, renumerando-se o art. 2º para 3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.”

Isto posto, esta Relatoria manifesta desde já pelo acolhimento da emenda apresentada, que supre a exigência constante do inciso I do art. 14 da LRF, **convertendo-se o presente projeto em diligência**, a fim de que seja encaminhado Ofício à Secretaria da Fazenda, subscrito pelo Presidente desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, Deputado Francisco Jr, solicitando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida constante da propositura em tela no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal e na vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.



É o relatório preliminar. Após o retorno da resposta pela Secretaria da Fazenda, voltem-se os autos para a elaboração do relatório definitivo.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de *Março* de 2016.


DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA
Relator

Rbp.